



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI
CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ



**REGIMENTO
INTERNO**

PARARI, DEZEMBRO DE 1997



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI
CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ
Rua Euclides Alves Caluête ,143
Centro -Parari-PB (CEP 58575-000)
CNPJ: 01.658.733/0001-80

RESOLUÇÃO Nº 04 /97

**ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;
faz saber que o plenário aprovou a ela promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal e o Poder Legislativo do Município composto de 9 vereadores, eleitos nas condições da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal terá sua sede própria na Rua Euclides Alves Caluête, 143, cuja denominação é CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ, e de uso obrigatório.

§1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranho a sua função, sem prévia autorização da mesa.

§2º - Em caso de Calamidade Pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento Na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da mesa “ad referendum” da maioria absoluta dos seus vereadores, cabendo ao presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço da Sede da mesma.

Art. 3º - Na abertura de toda e qualquer Sessão da Câmara Municipal, fica obrigado o uso da expressão “sob a proteção de Deus”.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º - A Câmara Municipal tem funções Legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo, e prática atos de Administração interna, conforma o disposto na Constituição Estadual e de Lei Orgânica do Município.

§1º - A função Legislativa consiste em deliberação por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Lei Ordinárias, Decretos Legislativo e Resoluções sobre todas as matérias de competência do município, Constituição federal Art. 59º.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

a) julgamento da regularidade das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, e demais responsáveis por bens e valores públicos;

b) Acompanhamento das finanças, orçamentárias e patrimoniais do Município;

c) vigilância dos atos e contratos do Executivo sob a prisma da sua constitucionalidade, legalidade e aspectos públicos político-administrativo, com a tomada de medidas que se fizerem necessário.

§3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação e requerimento.

CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão, em Sessão Solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse.

§1º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois vereadores, se possível de partidos diferentes, para servirem de Secretários, recolherá o diploma e as declarações de bens e organizará a relação com os nomes dos vereadores, que será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§2º - Elaborada a relação, a que se refere o § anterior, o Presidente proclamará o nome dos vereadores.

§3º - Examinada e decidida pelo Presidente, qualquer reclamação pertinente a relação a que se refere o § anterior, será prestado o compromisso.

§4º - Os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório e desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§5º - O compromisso que será lido, de pé, pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

§6º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará chamada nominal de cada vereador o que declarará: **“Assim Prometo”**

Art. 6º - O vereador que não tomar posse na Sessão de instalação deverá fazê-lo, em Sessão, junto à Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§1º - Na falta da Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer no Gabinete da Presidência da Câmara perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, suplente de vereadores, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo 05 (cinco) minutos todos os vereadores eleitos, por ordem de inscrição, um representante das autoridades presentes, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 8º - Não se considera investido do mandato, o vereador que deixa de prestar o compromisso com estritos termos Regimentais.

Art. 9º - A recusa de vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10º - Imediatamente após a Solenidade de Posse, estando presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos, proceder-se-à eleição da Mesa.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessão diária até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11º - Na eleição da Mesa Diretora observa-se-á o seguinte:

I – Realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para verificação de “quórum” necessário.

II - Estando presente a maioria dos vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para o registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou bloco parlamentar e aos candidatos avulsos que serão lidos pelo Secretário “ad hoc”.

III - Preparação das células, que serão impressas, datilografadas ou mimeografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV - Preparação das folhas da votação e colocação da urna;

V - O Presidente convidará os vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, por célula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação;

VI - Apuração mediante a eleição dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem e anotação pelo Secretário em exercício;

VII - Proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - Posse dos eleitos mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício;

IX - No caso de candidato não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois votados para o respectivo cargo, persistindo o empate será declarado eleito, o mais idoso, se neste caso persistir o empate, será eleito o de maior número de Legislaturas.

CAPÍTULO V DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 12º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada Legislatura.

Art. 13º - Compete ao Presidente da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o compromisso de que trata a Lei Orgânica do Município, após o que o Presidente, os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os mesmos dispositivos previstos no artigo 6º, § 1º e § 2º deste Regimento.

Art. 14º - A recusa do Prefeito eleito a tomar a posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observa-se à o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição, Art. 81º e seus parágrafos).

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15º - A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário e 2º Secretário, permitida a reeleição uma única vez consecutiva para o mesmo cargo.

§ 1º - A mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quinze dias, às 18:00 horas das sextas feiras, alternadamente, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, e pelo Prefeito.

§ 2º - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a 03 (três) de suas reuniões ordinária consecutivas, sem causa justificada.

§ 3º - O presidente e o 1º secretário não poderão integrar comissão permanente, especial ou de inquérito, nem exercer a função de líder.

§ 4º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros e lavrada em livro de ata própria.

§ 5º - As eleições para renovação da Mesa Diretora da Câmara dar-se-ão a cada 02 (dois) anos e antes do término da 2º sessão legislativa, convocado pelo presidente ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16º - Compete à Mesa especificamente, além de outras atribuições estabelecido em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara, o seguinte:

I - Dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e tomar providências necessária à regularidade dos trabalhos legislativos.

II – Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

III – Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações.

IV – Propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) Licença ao prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

c) Fixação do subsídio e verba de representação do prefeito e do vice-prefeito para legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria;

V - Propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo a qualquer vereador na matéria;

VI – Propor, privativamente, à Câmara, projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico de pessoas, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

VII - Elaborar e expedir atos sobre:

a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suas alterações quando necessárias;

b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) Nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, colocação em disponibilidade demissão, aposentadoria de funcionários e punição dos mesmos termos da Lei;

d) Atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

VIII – Aprovar a proposta Orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao poder executivo até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

IX - Autorizar a assinatura de Convênios e de Contratos de Prestação de serviços com a Câmara;

X - Autorizar licitações, homologar dos seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

Parágrafo Único - Os atos Administrativos da Mesa serão enumerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 17º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa, eleita para o exercício seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito com firma reconhecida;

IV - Pela destituição;

V - Pela morte;

Art. 18º - A renúncia do vereador no cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por petição a ela dirigida a se efetivar, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a petição ou petições serão levadas a conhecimento do plenário pelo vereador mais idoso dentre os presentes, que assumirá as funções de presidente.

Art. 19º - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 20 - A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente, desidioso, ineficiente no desempenho de suas atribuições e quando tenha se prevaído do cargo para fins indevidos.

Art. 21 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente por $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros da Câmara e será submetida à deliberação do plenário e lida por seu 1º subscritor, em qualquer fase da sessão.

§1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será transformada em Projeto de Resolução, pela Comissão de Justiça e Redação que entra na ordem do dia da sessão subsequente, dispondo sobre a constituição de uma Comissão de Investigação e Processamento.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sobre a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte: acusados, denunciantes, ou membros da Mesa, bem como os impedidos nos termos da legislação civil,

§ 4º - Instalada a Comissão e escolhidos o Presidente e o Relator, acusados e acusadores serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação de defesa prévia, e a comissão procederá as diligências que entender necessárias emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada a defesa prévia, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - A Comissão terá o prazo irrevogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer a que alude o §2º deste artigo.

§ 7º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência da representação será apreciado em discussão e votação única, na fase de expediente de 1ª sessão ordinária subsequente a sua apresentação no Plenário.

§ 8º - Se não concluída a apresentação do parecer, referido no parágrafo anterior, as sessões ordinárias subsequentes serão integralmente destinadas ao prosseguimento de exame da matéria, até definitiva deliberação do plenário por maioria simples.

Art. 22º - Se o plenário decidir por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vereadores desimpedidos será elaborada resolução pela Comissão de Justiça, sem prejuízo do afastamento que será imediato.

Parágrafo único - A resolução que trata o caput deste artigo será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário.

Art. 23º - Na discussão do parecer da comissão processante, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto relator e acusado, os quais disporão cada um de 30 (trinta) minutos.

§1º - É expressamente proibida a cessão de tempo.

§2º - Falará primeiro o relator e sempre por último os acusados.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24º - O Presidente é o representante legal da Câmara, o dirigente do seu trabalho e o responsável da sua ordem, tudo na conformidade deste regimento.

Art. 25º - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções prerrogativas:

I - Quando a sua competência geral:

a) Substituir o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município;

b) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de vereadores, nos casos em Lei;

c) conceder licença a vereador;

d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito das prerrogativas de seus membros;

f) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para a avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

g) promulgar as resoluções legislativas da Câmara e assinar os atos da mesa;

II - Quanto as sessões da Câmara:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

b) anunciar a ordem do dia, o número de vereadores presentes, à explicação pessoal e tribuna livre e os prazos facultados aos oradores, chamando-os à atenção quando se esgotar o tempo a que tem direito;

c) conceder ou negar a palavra aos vereadores não permitindo que ultrapasse o tempo regimental nem divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo suspender a sessão, quando não atendida e as circunstâncias exigirem;

e) submeter à discussão e votação a matéria bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

f) decidir sobre o impedimento do vereador para votar;

g) convidar o vereador a retirar-se do recinto ou do plenário quando perturbar a ordem;

h) resolver, soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao plenário, quando omissas o regimento;

i) votar nos casos de inexistência de maioria absoluta, de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) e em escrutínio secreto;

j) desempatar as votações em caso de empate quer as abertas, quer as secretas inclusive as de eleições;

k) anunciar os términos das seções, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;

III - Quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais;

e) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

IV – Quanto à mesa:

a) presidir suas reuniões

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

V – Quanto às publicações e divulgações:

a) determinar as publicações e divulgações;

b) divulgar as decisões do plenário das reuniões da mesa, do Colégio de líderes, das comissões e dos seus presidentes;

VI – Quanto à administração da Câmara:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) Interromper e fazer observar ordenamento jurídico de pessoa e de serviço administrativo da Câmara;

c) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;

d) anotar em cada documento, a decisão tomada;

e) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, de acordo com o que preceitua o Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal;

f) convocar a mesa da Câmara;

g) executar as deliberações do plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa, presidente da comissão;

j) **remover ou demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhe férias e abono de faltas;**

k) autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

l) apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;

m) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

n) obrigar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

o) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que atenda às determinações da presidência;

p) nomear os membros da Comissão de Assuntos Relevantes, de representação, legislativa e processante, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

VIII – Quanto às relações externas da Câmara:

a) manter em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

b) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

d) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

Art. 26 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à considerações ao Plenário, mas para discuti-la é obrigado a transmitir a Presidência ao seu substituto e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propõe a discutir.

Art. 27 - O presidente da Câmara, quando, estiver substituindo o prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

SEÇÃO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - Competirá ao vice-presidente sucessivamente, desempenhar as atribuições do presidente, em sua plenitude, quando este lhe transmitir o exercício do cargo nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias.

§1º - Sempre que o presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente substitui-los á no desempenho de suas funções, cabendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§2º - Quando o Presidente tiver de deixar a presidência durante a sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 29 - Compete ao primeiro secretário:

- I - Superintender os serviços da estrutura organizacional da Câmara Municipal e fazê-lo cumprir;
- II - Passar o livro de presença que será assinado pelo plenário, anotando os comparecimentos as ausências e ao que falarem com causas justificadas;
- III - Receber convites, representações, petições e memórias dirigidas a Câmara;
- IV - Receber, fazer a correspondência oficial da Câmara e expedir credenciais;
- V - Decidir recurso contra atos do secretário administrativo da Casa;
- VI - Autorizar a elaboração de impressos, publicação dos debates e organização dos anais;
- VII - Assinar, com o presidente os atos da mesa, as resoluções e decretos legislativos da Câmara;
- VIII - Contar as células e proceder à leitura das normas, nos escrutínios;
- IX - Manter em cofre fechado, atas lacradas das sessões secretas;
- X - Certificar a frequência dos vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração e das sessões extraordinárias;
- XI - Organizar a ordem do dia da sessão subsequente;
- XII - Observar os prazos concedidos às comissões e ao prefeito.

Art. 30 - compete ao 2º secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nos seus impedimentos, ausências e licença, com as mesmas prerrogativas e deveres, em se ausentando este do município mais de 15 (quinze) dias;

II - Fazer a leitura das atas;

III - Redigir as atas e lacrar as sessões secretas.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.

Art. 31 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídas em lei e neste regimento.

§3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 32 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo único - A convite da presidência poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para este fim.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES.

Art. 33 - Os partidos com representações na Câmara escolherão pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

Art. 34 - Líder é porta-voz autorizada da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do governo que participa da Câmara.

Art. 35 - Os líderes e vice-líderes serão indicados à mesa, mediante ofício, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária.

Parágrafo único - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à mesa.

Art. 36 – Os líderes não poderão integrar a mesa e nem serem eleitos para presidente de comissão permanente.

Art. 37 – Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes;

I - Em qualquer momento de Sessão usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessa ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação houver Orador na tribuna.

Parágrafo único - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 38 - As comissões da Câmara são:

I - Permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializada, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipantes e agentes de processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se é extinguem ao término da legislatura, ou antes, dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

Parágrafo único - Na constituição assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre, um membro da maioria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 39 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciado pelo respectivo presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Parágrafo único - Caberá a este técnico fornecer subsídios aos relatores emitir pareceres e prestar informações aos membros da Comissão sobre proposição de interesse da Câmara.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 40 - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 (dois) anos observando sempre a representação proporcional partidária.

§1º - Cada Comissão será composta por 03 (três) Vereadores.

§2º - O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

§3º - O mesmo vereador poderá ser eleito para até 02 (duas) Comissões Permanentes.

§4º - Os suplentes no exercício temporário da vereança, o Presidente e o 1º Secretário não poderão fazer parte das Comissões Permanente.

Art. 41 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos, de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o anuênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 42 - As Comissões Permanentes são 03 (três), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Saúde Educação e Serviço Público.

Art. 43 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, no que lhes for aplicável, cabe:

I - Estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;

II - Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - Convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - Encaminhar pedidos de informações ao prefeito municipal desde que aprovado pelo plenário;

VII - Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

VIII - solicitar audiência ou colocação de órgão ou entidades da administração pública direta, ou fundacional, ou sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita no seu pronunciamento.

Art. 44 - Compete a Comissão de Justiça e Redação uma manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ou seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre a todos os processos que tramitarem pela Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir á plenário, para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 45 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiros especialmente sobre:

I - A proposta orçamentária, sugerido as modificações convenientes e opinado sobre as emendas apresentadas;

II – A prestação de contas do prefeito, propondo projetos de decreto legislativo, aceitando-as ou respeitando-as;

III - As proposições referentes ás matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município;

IV - Os balancetes e balanços da prefeitura, acompanhado por intermédio de destes, o andamento das despesas públicas;

V - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores;

VI - Licitações e contratos Administrativos.

Art. 46 – Compete a Comissão de Saúde Educação e Serviço Público opinar sobre processos referentes à saúde, a educação assim como opinar sobre os serviços prestados pelo município, autarquias e concessionárias de serviço público de âmbito Municipal.

Parágrafo único - aplicam-se ás tramitações dos projetos de Lei submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couberem, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas á apreciação do Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar os dias de reuniões da comissão, dando disso ciência á Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos á Comissão;

VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - Assinar os pareceres da Comissão logo após o seu relator;

VIII - Conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá o prazo de 03 (três) dias;

IX - Solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia da sessão da Câmara.

Art. 48 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito ao voto, em caso de empate.

Art. 49 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 50 - Os presidentes das comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o assunto e mais rápido andamento das preposições.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS DAS COMISSÕES

Art. 51 - O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da matéria pelo presidente, salvo disposições regimentais em contrário.

§1º - O relator do designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do parecer.

§2º - Findo o prazo em que o relator emitirá parecer, o presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá.

§3º - Os prazos previstos neste artigo serão triplicados quando se tratar de projeto de códigos.

Art. 52 - Nos projetos de lei de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, com solicitação de urgência para apreciação, observar-se-á:

a) o prazo para a Comissão dar parecer será de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o relator designado emitirá o seu parecer no prazo máximo de 03 (três) dias, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e dará parecer.

Art. 53 - Esgotados os prazos para a comissão exarar parecer, o Senhor presidente poderá solicitar a Câmara prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) horas.

§1º - Não sendo concedida a prorrogação solicitada, o presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial de 03 (três) vereadores para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - A Comissão especial não emitindo parecer no prazo concedido, o projeto irá para votação em Plenário, independentemente do parecer.

Art. 54 - não cabe a qualquer comissão manifestasse

I- Sobre a constitucionalidade ou legalidade de proposições, contrariamente do parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II- Soube a conveniência ou oportunidade de defesa, em oposição da Comissão de Finanças e Orçamento;

III- Sobre o que for de sua atribuição específica, ao parecer as proposições.

§1º - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se está solicitando audiência em Extra Comissão.

§2º - considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, quando infringindo disposto neste artigo, o mesmo acontece em relação ao substitutivo elaborado com a violação em qualquer artigo desta Legislação.

Art. 55 - Se apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adesão ou sua rejeição total ou parcial, sugerir seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emendas ou subemendas.

Parágrafo único - Somente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar mérito da proposição.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 56 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre as matérias encaminhadas e sujeitas ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será preferencialmente datilografado ou escrito de forma entendível e constará de 03 (três) partes:

I - Relator da matéria em exame;

II - Conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética com sua opinião sobre conveniência de aprovação ou de rejeição total ou parcial e, quando for o caso, oferecendo emendas ou, até mesmo substitutivo;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 57 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre manifestação do registro mediante voto.

§1º - A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovada pela maioria dos membros da Comissão, obedecido ao disposto no §2º deste artigo.

§2º - Se ao voto do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do vencido.

SEÇÃO VI DAS ATAS

Art. 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante ela houver ocorrido, devendo constar obrigatoriamente:

- I - Dia, hora e local da reunião;
- II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes como é expressa referência às faltas justificadas;
- III - Resumo dos relatórios lidos e debates;
- IV - Relação da matéria distribuída e o nome dos respectivos relatores;
- V – Registros das proposições apreciadas e as respectivas conclusões;

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 59 - Toda Comissão terá como secretário um funcionário do serviço administrativo da Câmara, a quem incumbirá à redação da ata e supervisão dos trabalhos administrativos do órgão.

Parágrafo único - O serviço do Secretário da Comissão compreenderá:

- a) a organização do protocolo da entrada e saída de matérias;
- b) a sinopse dos trabalhos com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- c) apresentação, no primeiro dia útil de cada semana, ao Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre as proposições em andamento, com a relação, se for o caso, das que dependam de parecer;
- d) o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;
- e) a organização de pastas com cópia de todos os pareceres apresentados e aprovados, com o índice sumário, que permite a sua imediata localização;
- f) a indicação, em quadro próprio da distribuição das proposições aos relatores, com a respectiva data, informada ao Presidente as que já tiverem excedidos os prazos regimentais.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60 - As Comissões temporárias são:

- I - Especiais;
- II - De inquérito;

Art. 61 - As Comissões Especiais serão constituídas;

a) para apreciação e estudos sobre os problemas municipais e em outros assuntos de reconhecido interesse público, econômico social do município, inclusive para apresentação deles em Congressos seminários;

b) para opinar sobre o processo de tomadas de contas do Prefeito e da mesa da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, hipótese em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no artigos deste regimento;

c) para elaborar projetos de lei ou código desde que não se trate de matéria de competência privativa da Comissão Permanentes ou cuja iniciativa não seja exclusiva do Prefeito;

§1º - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação do projeto de resolução, de iniciativa da mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§2º - A deliberação do Projeto de Resolução, a que alude o parágrafo anterior, independe de parecer e terá uma única discussão é votação, sendo incluída na ordem do dia subsequente aquele de sua apresentação.

§3º - O projeto de resolução propondo a Constituição de Comissão indicará:

a) a finalidade e a justificativa;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento;

§4º - Respeitadas as disposições regimentais em contrário, os vereadores que comporão as Comissões Especiais, serão indicados pelas lideranças, homologadas pelo presidente da Câmara asseguradas tanto quanto possível a representação partidária;

§5º - Quando a constituição da Comissão Especial for proposta por vereadores, primeiro signatário do Projeto de Resolução obrigatoriamente, fará parte da Comissão.

§6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer ou, quando for o caso, redigirá relatórios sobre a matéria, encaminhando imediatamente ao Presidente da Câmara a conclusão dos seus trabalhos.

§7º - Sempre que a Comissão julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer à respectiva justificativa, respeitado as competências da iniciativa privada das leis, caso em que oferecerá a proposição com sugestão a quem de direito.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de entregar nos prazos estabelecidos ficará automaticamente extintas, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer dos seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecidos no §2º deste artigo.

Art. 62º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 63º - As Comissões de inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidade de fatos determinados que inclua a competência Municipal.

§1º - A proposta de Constituição da Comissão de inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, que obedecerá ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 61.

§3º - No exercício de suas atribuições, a Comissão de inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, requerer, por intermédio do Presidente da Câmara, a audiência de vereadores, de Secretários Municipais e tomar o depoimento de autoridades e cidadãos para apurar os fatos que deram origem a sua formação.

§4º - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, se a Câmara for competente para deliberação a respeito do assunto, ou por conclusões em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta a respectiva preposição.

§5º - As conclusões a que chegar a Comissão de inquérito na apuração da responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§6º - Qualquer Vereador poderá participar dos debates nas comissões de Inquérito sem direito a voto.

§7º - Não será criada Comissões de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação da maioria da Câmara.

Art. 64º - As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§1º - As Comissões de representações serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

§2º - Os membros da Comissão serão designados de imediato pelo presidente.

§3º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será presidida pelo primeiro de seus signatários, quanto dela não faça parte o Presidente.

Art. 65º - As Comissões de investigações e processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar as infrações político-administrativas do prefeito e das denúncias formuladas contra vereador, tudo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 15 deste regimento.

TÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA E DE APOIO PARLAMENTAR

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Secretaria da Administração Geral e apoio Parlamentar, obedecendo ao disposto na Lei.

Parágrafo único - O disposto neste aplica-se às matérias sujeita as disposições e votações no expediente.

Art. 67º - A Criação de cargos na estrutura Organizacional e Administrativos no Poder Legislativo será feita por Lei, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e, obrigatoriamente será votada em dois turnos, com intervalos mínimos de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 68º - Os serviços Administrativos da Câmara reger-se-ão pelo regulamento Administrativo, aprovado pelo Plenário, considerando parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - O Regimento mencionado no “caput” deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 37 da constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - Descentralização administrativa e a agilização de procedimento;

II - Adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

Art. 69º - A secretaria de administração geral e apoio parlamentar terão os livros e fichas necessárias aos serviços especialmente de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito e dos vereadores;

II - Declaração dos bens;

III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;

IV - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa, da Presidência, Portarias e Instruções;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI - Termo de compromisso e posse dos funcionários;

VII - Licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - Contabilidade e Finanças;

IX - Cadastramento dos Bens Móveis;

X - Protocolo, registro e índice de papéis e processos arquivados.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 70 - Os vereadores são representantes do povo, investidos de mandato Legislativo Municipal, para uma Legislatura, eleitos por partidos políticos e por sistema de representação proporcional por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 71 - É assegurado ao vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar deliberações do Plenário;
- II - Votar e ser votado na eleição da Mesa, apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;
- III - participar das comissões temporárias ou permanentes;
- IV - Usar da palavra, em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 72 - São obrigações e deveres dos vereadores:

- I - Conhecer e observar o Regimento Interno da Câmara;
- II - Comparecer decentemente trajado com, no mínimo, camisa social e gravata, as Seções na hora prefixada;
- III - Não se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou para a percepção de vantagem ilícita ou imoral;
- IV - Proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com decoro na sua conduta Pública;
- V - Desempenhar o mandato defendendo os interesses públicos e atendendo às diretrizes partidárias;
- VI - Fazer declarações públicas de bens, e suas Fontes de renda, no início ou no final de cada Legislatura, importando infração à Ética e decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 73 - O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob a responsabilidade da mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma.

- I - Às sessões de debates, através de lista de presença junto a mesa;
- II - Às Sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III - Nas Comissões, pelo controle da presença as suas reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 74 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em palavras;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
- V - Suspensão da Sessão, para o entendimento na sala da Presidência ou em outro recinto da Câmara;
- VI - Proposta da cassação de mandato, de acordo com o que dispões a Lei Orgânica do Município.

Art. 75 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ocupar cargos em comissão da administração pública direta ou indireta, exceto cargos de Secretário Municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de Empresas que goze de favores decorrentes de contratos com o Município ou suas instituições de direito público ou, nelas exercer funções remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessado em qualquer entidade que se refere o inciso I alínea “a”;

e) no âmbito da Administração Municipal aceitar emprego ou função salvo mediante concurso público;

Parágrafo único - A infringência de qualquer uma das proibições deste artigo importa em extinção de mandato.

Art. 76 - Ao investir-se do mandato de vereador, o servidor público, federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, receberá vencimentos, salários e vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade do seu cargo, emprego ou função tem direito a optar por sua remuneração.

Art. 77 - Nos limites do seu Município, fica assegurada a inviolabilidade do vereador por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, não podendo ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 78 - Os vereadores tomarão posse nos termos do Capítulo III do Título I deste Regimento.

§1º - Extingue-se o mandato de vereador que não desincompatibilizar-se até a posse, ou sem motivo justo aceito pela Câmara, deixar de tomar posse na forma do que está estabelecido no Artigo 6º deste Regimento, devendo o Presidente declarar a extinção do mandato e convocar o respectivo Suplente.

§2º - O suplente, quando convocado, tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da convocação para prestar compromisso e tomar posse.

§3º - A recusa do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato após o decurso do prazo estipulado, quando será convocado o Suplente imediato.

§4º - Dar-se a convocação do suplente nos casos de vaga ou licença por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, O presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarente e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§6º - Enquanto a vaga a que refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores.

Art. 79 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, e independerá de deliberação do plenário quando da apresentação de laudo médico passando por junta nomeada pela Mesa da Câmara;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (Trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença;

IV - Investidura em Secretaria Municipal ou Secretarias do estado, podendo optar pela remuneração de vereador.

§1º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigindo ao presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste Artigo.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 80 - A remuneração dos vereadores será fixada através de Resolução, na forma disposta na Legislação Federal, e ao disposto na Lei Orgânica do Município;

§1º - A remuneração divide-se em partes fixas e parte variável.

§2º - A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§3º - Ao presidente da Câmara de vereadores será pago mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação de até 100% (cem por cento) da remuneração do vereador;

§4º - É vedado o pagamento ao vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação e gratificação.

§5º - Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou indenização de despesas de viagem para desempenhar Missões a Serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

Art. 81 - Não se considera acumulação receber o vereador a remuneração do mandato com proventos da inatividade.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - Por extinção;

II - Por perda de mandato;

§1º - A extinção de mandato se torna efetiva pela declaração de ocorrência do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara.

§2º - A perda do mandato dar-se-á por liberação de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara e o processo só poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa ou de vereadores.

SEÇÃO I DAS EXTINÇÕES DO MANDATO

Art. 83 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos previsto no artigo 15 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo regimento, conforme dispõe no seu artigo 5º;

III - Deixar de comparecer em cada sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal salvo por motivo de doença comprovada, Licença ou Missão autorizada pela Edilidade; deixar de comparecer a 03 (três) reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante o recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos pertinentes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extensivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na Ata a declaração da Extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º - O disposto no item anterior não se aplica às Sessões Extraordinárias que foram convocadas pelo prefeito durante os períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 84 - Perderá o mandato o vereador que:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ao faltar com o decoro na sua conduta pública.

§1º - Além de outros casos definidos neste Regimento, é tido com incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção no exercício do mandato, de vantagem indevida.

Art. 85 - No processo da perda do mandato de vereador aplica-se, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 86 – Dar-se-á Suspensão do exercício do mandato de vereador:

I - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgado por sentença de interdição ou mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o vereador suspenso do mandato, sem perda dos subsídios enquanto durar seus efeitos.

II - Condenação judicial transitada em julgado, enquanto durar os seus efeitos.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, secretas e itinerantes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 88 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos e sessões, compreendidos entre 15 de fevereiro a 15 de junho, e de 15 de julho a 15 dezembro, uma vez a cada 15 (quinze) dias, alternadamente, às 18:00 horas das sextas feiras, no recinto da Câmara, independente de convocação.

Art. 88 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos e sessões, compreendidos entre 01 de fevereiro a 01 de junho, e de 01 de julho a 20 dezembro, uma vez a cada 15 (quinze) dias, alternadamente, às 18:00 horas das sextas feiras, no recinto da Câmara, independente de convocação.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o 1º dia útil imediato, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 89 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

Art. 90 - Excetuadas as solenes e especiais, as sessões da Câmara terão duração de 02 (duas) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º - O pedido de prorrogação da sessão, seja a requerimento de vereador ou por deliberação do presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para determinar a discussão e votação da proposição em debate.

§2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor o que já foi concedido.

§3º - Os requerimentos de prorrogação sempre poderão ser apresentados, a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 91 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes e Especiais, só poderão ser abertas com sentenças no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 92 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no Recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no Recinto do Plenário, autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio que terão lugar reservado para este fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe foi aceita pelo legislativo.

Art. 93 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Parágrafo único - não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 94 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

Art. 95 - Na hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou substituto, a presença dos vereadores e havendo um número legal, previsto no Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 96 - O expediente será aberto com a leitura da ata da sessão anterior que havendo quórum será posta em votação.

§1º - Não estando presente o quórum mínimo para a votação de que trata o “caput” deste artigo, determinará o senhor Presidente ao 1º secretário a leitura da matéria em pauta que impede de votação, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos vereadores.

§2º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues a secretária de administração geral e apoio parlamentar até 04 (quatro) horas antes da abertura da sessão

§3º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.

§4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereadores ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata os nomes dos ausentes.

Art. 97 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente determinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo as seguintes preferências:

- I - Discussão de pareceres em Comissão sujeita a apreciação na ordem do dia;
- II - Discussão do requerimento, solicitando nos termos deste Regimento;
- III - Uso da palavra, pelos vereadores, seguindo a ordem de inscrição versando tema livre de requerimentos.

§1º - O prazo para o orador da Tribuna, na discussão de pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 05 (cinco) minutos, tendo o Plenário o direito de apartear o orador 01 (um) minuto.

§2º - A inscrição para o uso da palavra do expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usarem para palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§3º - O orador que, por esgotar o tempo reservado no expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar na sessão para completar o tempo regimental.

§4º - As inscrições dos oradores para Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§5º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§6º - É vedado ao vereador fazer uso da Tribuna, no expediente por mais de uma vez.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 98 – A ordem do dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1º - Ao início da ordem do dia será realizada a verificação da presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º - Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 99 – Nenhum Projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§1º - Dos Projetos e pareceres, fornecerá a secretaria cópia ao vereador que solicitar, dentro do interstício estabelecido no “caput” deste artigo.

§2º - A votação das matérias da ordem do dia dar-se-á na seguinte ordem:

- I** - Redação final;
- II** - Votos;
- III** - Pareceres das Comissões;
- IV** - Matérias em regimes de urgência;
- V** - Matérias em discussão únicas;
- VI** - Matérias em segunda discussão;
- VII** - Matéria em primeira discussão;
- VIII** - Recursos;
- IX** – Outras proposições;

SEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 100 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, sempre que houver matérias de interesse público relevante a ser deliberada.

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de processo Legislativo.

Art. 101 – Na sessão extraordinária não haverá a parte do expediente, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.

§1º - Durante as sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

§2º - Aberta as sessões extraordinárias, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do edital de convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante ofício com o recibo de volta ou edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, ou publicado na imprensa local, se houver.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 102 - As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim que lhes for determinado, podem ser para a posse e instalação de Legislatura bem como solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo expediente e ordem do dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Na sessão solene haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regulamente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 103 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) dos seus membros quando ocorre motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada, do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa falada ou escrita.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§3º - A Ata lavrada pelo secretário lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela a Mesa.

§4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil criminal.

§5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discurso, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 103 – A. O poder Legislativo, a requerimento de qualquer de seus membros, da mesa diretora, ou a convite da comunidade, poderá realizar sessões itinerantes, ao longo da sessão legislativa especificada no art. 87, observados o limite máximo de 04 (quatro) sessão ao ano, em dia e horários previamente designados, cujo objetivo consiste em discutir junto à sociedade temas de relevância no âmbito do município, seguido do expediente e ordem do dia.

Art. 103 – B. As reuniões itinerantes compõem-se das seguintes partes:

- I** - Chamadas dos vereadores;
- II** - Abertura da reunião, observando o quórum mínimo de 2/3 (dois terço) para instalação;
- III** - Momento de reflexão;
- IV** - Despacho do expediente recebido e pertinente à reunião itinerante;
- V** - Tribuna livre, com manifestações de representantes da sociedade, pelo o tempo máximo de 20 (vinte) minutos, podendo ser distribuído em 05

(cinco) tempos de 04 (quatro) minutos, mediante inscrição prévia dos representantes;

VI - Pronunciamentos dos vereadores, inclusive o vereador presidente, elaborando-se os encaminhamentos pertinentes a serem remetidos aos órgãos e entidades competentes;

VII - Deliberação e votação do expediente da ordem do dia;

VIII - Encerramento da reunião.

Art. 103 - C. É vedada a realização de reunião itinerante, no período de 1º de julho até o dia da eleição, no ano eleitoral em que ocorrer eleição municipal.

Art. 103 - D. A reunião itinerante terá duração máxima de duas horas.

Parágrafo único – A reunião itinerante poderá ser prorrogada, quando houver pronunciamentos para esclarecimentos de ordem administrativa do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, Diretores, Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais, convidados pelo Presidente Da Câmara Municipal.

Art. 103 - E. O Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar segurança policial para o local da reunião, e determinará os procedimentos necessários à manutenção da ordem e do respeito aos trabalhos legislativos.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 104 – De cada sessão da Câmara Lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados como declaração do objeto a que se refere, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente e deferida de ofício.

Art. 105 – Ata da sessão anterior ficará, antes da sessão, a disposição dos vereadores para verificação. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte. A aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§3º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceito a impugnação, será lavrada nova ata e incluída na ata de sessão em que ocorrerá a sua votação.

§4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 106 – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

§1º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa.

§2º - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente da Câmara para que as leia aos seus pares; as solicitações por vereadores, serão lidas a este pelo o Presidente da Câmara; cumpridas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado, e rubricado pelos dois secretários e assim arquivada.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão constituir-se em:

- a) Projetos de Leis complementares e Ordinárias;
- b) Projetos de Resolução e Decreto Legislativo;
- c) Indicações
- d) Requerimentos;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Recursos;
- i) Moções;
- j) Vetos;
- k) Emendas a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 108 - As proposições indicadas por vereadores serão apresentadas pela secretaria da administração geral e apoio parlamentar e a Mesa da Câmara, em sessão.

Parágrafo único - As proposições indicadas pelo o Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na secretaria da administração geral e apoio Parlamentar.

Art. 109 - A Mesa deixará de receber qualquer Proposição:

I - Que, aludido e emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma, não venha acompanhada de seu texto;

II - Que, fazendo menções à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que, seja institucional, ilegal ou antirregimental;

IV - Que, seja apresentada por vereadores ausentes a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão Legislativa e não subscrita pela a maioria absoluta da Câmara;

VI - Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII - Que, constando como mensagem aditiva do chefe do poder Executivo Municipal, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum Artigo, Parágrafo ou inciso;

Parágrafo único – Da decisão da Mesa, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado ao Presidente da Comissão de Justiça e redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 110 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

Art. 111 – A retirada da preposição, em curso na Câmara é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, a requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, a requerimento subscrito pelo chefe do Executivo;

e) quando de autoria popular, mediante o requerimento do primeiro signatário.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a preposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou seu protocolamento na Secretaria da Administração Geral e Apoio Parlamentar.

Art. 112 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas á apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do poder Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 113 - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação Regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

SEÇÃO II DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência;
- II - Prioridade;
- III - Ordinária.

Art. 115 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais salvo o número legal e de parecer, para que determinando projetos seja imediatamente considerado, para concessão deste Regime de Tramitação serão, obrigatoriamente, observadas a seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência para projetos que não contém pareceres, as Comissões competente reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los suspendendo-se a sessão pelo o prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimentos de membros das Comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o plenário a respeito da sustação da urgência apresentando justificativa;

IV - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente terá submetido à apreciação do plenário se for apresentada com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) Pela a Mesa, em proposição de sua autoridade;

- b) Por comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) Por 2/3 (dois terço), no mínimo dos vereadores presentes;

V- Somente será considerado sob-regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 116 - Em regime de prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Contas de Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - Constituição de Comissão Especial e Comissão de Inquérito;
- IV - Veto parciais e totais;
- V - Destituição de Componente da Mesa;
- VI - Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões;
- VII - Orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 117 - A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que trata os artigos anteriores.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 118 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara e que deva ser submetida do Executivo será objeto de Projeto de Lei.

Art. 119 - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - Emendas á Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei Ordinária;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente de vontade Legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentaram a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 109 deste regimento.

Art. 120 - A iniciativa das Leis Municipais cabe a qualquer vereador, à Mesa ou ao Prefeito.

§1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das Leis que disponham sobre as matérias financeiras, inclusive a proposta orçamentaria, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumento de vencimentos, diminuam a receita ou disponham sobre o Regimento jurídico dos servidores;

§2º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das Leis que:

I - Autorizem a abertura de crédito suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - Criem, alterem, ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§3º - Nos Projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo projeto ou programa ou que visem modificar-lhes o montante, a natureza do objeto.

§4º - Nos Projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que qualquer forma aumente a despesa prevista, salvo no caso do item II do §2º deste artigo, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§5º - Os Projetos de Lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 121 - Lido o Projeto pelo secretário, na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador.

Art. 122 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, desde que a matéria não seja da competência privativa da Câmara.

§1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria poderá solicitar que a apreciação do Projeto faça em 05 (cinco) dias.

§2º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerar-se-á a data do recebimento como seu termo inicial.

§3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os Projetos considerados aprovados, devendo o Presidente de a Câmara comunicar o fato ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º - Os Prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos Projetos de codificação.

§5º - Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo o Prefeito.

§6º - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 30 (trinta) dias quando de sua apresentação, os Projetos de Lei que contenham a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 123 - Os Projetos de Lei com prazos de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 124 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para ser adaptar às novas necessidades de interesse Público local.

§1º - A emenda à Lei Orgânica do Município poderá a ser proposta:

I - Por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo o Prefeito Municipal;

III- Pelos cidadãos, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§2º - A Lei Orgânica do município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou estado de sítio.

§3º - A proposta será discutida e votada na Câmara em 02 (dois) turnos com intervalo de no mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obter em ambos, o quórum de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§4º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela a Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa do estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos poderes;

IV - A autonomia municipal;

V - Qualquer princípio das Constituições Federal e estadual.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 125 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares será:

- I - Do vereador;
- II - Da mesa da câmara;
- III - Do prefeito municipal

Art. 126 - A competência é a tramitação para a apresentação de projeto de Lei Complementar e obedecerá ao mesmo critério do Projeto de Lei Ordinária.

Art. 127 - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Art. 128 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito Municipal.

§1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I - Ao vereador;
- II - À mesa diretora da Câmara;
- III - À comissão permanente;
- IV - Ao prefeito municipal;
- V - Ao eleitor do município;

§2º - São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

- I - Autorizem abertura de crédito suplementares especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - Criem, transformem extinguem cargos, empregos, ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§3º - As Comissões Permanentes da Câmara de vereadores só tem iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 129 - O projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exerce os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos vereadores.

§3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pela a Mesa Diretora da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito, vereador e decisão da Câmara sobre o Julgamento de pareceres do tribunal de Contas do Estado com relação às contas dos poderes Executivo e Legislativo.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 130 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua organização interna, a Mesa e os vereadores.

§1º - Constitui matéria de projetos de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) organização dos serviços administrativos;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) criação de cargos;

§2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da mesa diretor, das comissões ou dos vereadores observado o disposto no art. 16 deste Regimento, sendo exclusivo da mesa diretora o previsto na alínea “e” do Parágrafo anterior.

§3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.

§4º - Constituirá Resoluções, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o alto relativo à cassação do mandato do vereador .

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 131 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou de Presidente de comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elabora Projetos de Resolução.

§2º - Apresentado o parecer em forma de Projetos de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§4º - Rejeitando o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida, sob pena de destituição de quem não a cumpri-la.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 132 - Substitutivo é a emenda ao projeto de lei complementar, projeto de lei, projeto de decreto legislativo, de resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo na Comissão competente, será enviado as outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado as comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficara prejudicado.

Art. 133 - Emenda é a preposição apresentada como acessória a determinada matéria.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

I - Emenda supressiva é a que manda suprir, em parte ou no todo, qualquer parte de outra proposição;

II - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra preposição, denominando-se “substitutivo” quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.

III - Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou item de outra preposição.

IV - Emenda modificativa é a que refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar sua substância.

§2º - A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se subemenda.

§3º - As emenda e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado com redação final.

Art. 134 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitas à tramitação regimental.

§4º - O substitutivo estranho à matéria do Projeto tramitará como Projeto novo.

Art. 135 – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 136 - Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto. (Art. 152, §1º deste regimento).

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na ordem do dia da sessão de sua apuração.

§2º - Os pareceres do Tribunal de contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 137 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda incluída na ordem do dia;
- b) Constituição de comissão parlamenta de inquérito, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;
- c) votação em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitado na comissão de finanças e orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

Art. 138 - Serão decididas pelo Presidente da Câmara, e formuladas verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art.162 deste regimento.

V - Informações sobre os trabalhos ou pauta da ordem do dia;

VI - A palavra para declaração de voto;

VII - Verificação de Presença;

VIII - Verificação nominal de presença.

Art. 139 - Serão escrito e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem;

I - Transcrição em ata de declaração de voto, formulada por escrito;

II - Inserção de documento em ata;

III - Desarquivamento do projeto nos termos do art. 113 deste regimento;

IV - Requisição de documentos ou processos relacionados com qualquer proposição;

V - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - Juntada ou desentranhada de documentos;

VII - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - Requerimento de reconstituição do processo.

Art. 140 - Serão formulados verbalmente e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Retificação da ata;

II - Invalidação da ata, quando impugnada;

III - Dispensa de leitura de determinada matéria ou todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV - Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - Preferência na discussão ou votação de uma proposição sobre outra;

VI - Encerramento da discussão nos termos do art. 166 deste regimento;

VII - Reabertura de discussão;

VIII - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;

IX - Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 90 deste regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 141 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - Vista de processos, observando o previsto no artigo 158 deste Regimento;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos nos termos do artigo 63 deste Regimento;

III - Retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - Convocação da sessão secreta;

V - Convocações das sessões solenes ou especiais;

VI - Urgência especial;

VII - Constituição de precedentes;

VIII - Convocação de secretário municipal;

IX - Licença de vereador;

Parágrafo único - O requerimento de Urgência especial será apresentado em qualquer fase da sessão e votado no início ou no decorrer na ordem do dia, os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 142 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o pedido de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 143 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 144 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 145 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 146 - Moções são proposição da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§1º - As moções podem ser:

- I - Protesto;
- II - Repúdio;
- III - Apoio;
- IV - Pesar ou saudade;
- V- Congratulação ou louvor;

§2º - As moções serão lidas, discutidas, com exceção de pesar, e votadas na fase do expediente da mesma sessão.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 147 - Compete a Câmara, depois de ouvido o Plenário, solicitar ao Prefeito, secretários municipais, dirigentes de empresas da administração direta ou indireta, fundacionais, autarquias e de economia mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de competência.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas em formulários próprios proposto por qualquer vereador e submetidas à apreciação do Plenário, e quando aprovados por maioria simples, encaminhadas a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 148 - O Prefeito, secretários municipais, dirigentes de empresas da administração direta e indireta, fundacionais, autarquias e de economia mista tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações solicitadas.

Parágrafo único - Poderá ser solicitado pela autoridade inquerida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 149 - O não cumprimento do disposto no artigo e Parágrafo único anteriores ou o envio de informações internacionalmente deturpadas ou incompletas será objeto de representação por crime de responsabilidade, como previsto na Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO DA AUDIÊNCIA DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 150 - Apresentado e recebido um Projeto, será lido pelo 1º secretário no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento (artigo 101 e 115).

Art. 151 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das

proposições encaminhá-las-às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo Improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de parecer.

§3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - A Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator Especial, para exarar parecer improrrogável de 06 (seis) dias.

§6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

§7º - O requerimento do vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de Lei, decorridos de 30 (trinta) dias do seu recebimento pela Mesa, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§8º - O Projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo o Plenário.

Art. 152 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento de tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) a proclamação da rejeição e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

§2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 153 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 154 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 155 - Na apreciação pelo o Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou Subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - Emenda à lei orgânica do município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 156 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda e a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo o Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido pelo o vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sob os demais do texto original.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 157 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento os votos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de Licença de vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 158 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista poderá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 159 - O requerimento de adiamento de discussão ou da votação de qualquer prorrogação estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de Preferência o que marcar menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitas ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES

Art. 160 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- b) Os Projetos de codificação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;

§2º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 161 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores pelo tratamento de senhor ou excelência;

Art. 162 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de Visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - Para atender ao pedido de palavra pela ordem, e para propor questão de ordem regimental.

Art. 163 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - Ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - Ao relator de qualquer Comissão;
- III - Ao autor de emenda ou subemendas.

Parágrafo único - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada deste artigo.

SEÇÃO I DOS APARTES

Art. 164 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderão exceder de 03 (três) minutos.

§2º - Não serão permitidos paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou de declaração de voto.

§4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou aparte.

SEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 165 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos, com apartes.

- a) Vetos
- b) Projetos
- c) Emendas à Lei Orgânica.

II - 05 (cinco) minutos, com apartes.

- a) 05 (cinco) minutos para discussão de Redação Final;
- b) 05 (cinco) minutos para falar em explicações pessoais;
- c) 05 (cinco) minutos para discussão de emendas.

§1º - Nos pareceres das Comissões processantes exarados nos processos de destituição e o membros da mesa denunciados terão o prazo de 10 (dez) minutos cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e vereadores o denunciado terá o prazo de 01 (uma) hora para a defesa.

§2º - Na discussão de matéria constantes da ordem do dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 166 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de solicitação da palavra;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois vereadores.

§2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de 02 (dois) vereadores.

Art. 167 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único – Independe de requerimento de reabertura da discussão nos termos do art. 178 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-as qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Caso o autor da proposição continue ausente a 02 (duas) sessões consecutivas após entrar na pauta dos trabalhos a matéria será votada, independentemente de sua presença.

§3º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º - Aplica-se às matérias à votação no expediente o disposto no presente artigo.

§5º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 169 - O vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação ou de parentes consanguíneos até 2º grau, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 170 - Os Projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 171 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SEÇÃO II DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art. 172 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria simples de voto;
- II - Por maioria absoluta dos votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

§2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes a sessão.

§3º - A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do quórum qualificado de 2/3 (dois terço) dos votos da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 173 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Rejeição de veto;
- VI - Autorização de crédito suplementares ou especiais;
- VII - Criação de cargos e aumento de Vencimento de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.
- VIII - Alienação de bens móveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Parágrafo único – Dependerá, ainda, de quórum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Urgência especial;
- b) Constituição de precedente regimental.

Art. 174 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

- a) as Leis concernentes a:
 - 1. Aprovação da Lei Orgânica do Município;
 - 2. Concessão de serviços públicos;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo único - Dependerão ainda de quórum de 2/3 (dois terço) a Cassação do Prefeito e a Cassação do vereador, bem como o Projeto de Resolução de membros da Mesa.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 175 – A partir do instante que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§1º - No encaminhamento de votação será assegurado aos líderes de bancada falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emenda ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre as peças do processo.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 176 - São 03 (três) os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim ou não”, á medida que forem chamados pelo 1º secretário.

§3º - Proceder-se-á obrigatoriamente á votação nominal para:

- a) composição das Comissões Permanentes;
- b) votação de todas as proposições que exijam quórum de 2/3 (dois terço) para a sua aprovação, exceto a votação de parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.
- c) cassação do mandato do prefeito e vereadores
- d) decreto legislativo concessivo de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- e) votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do chefe do executivo e mesa diretora da Câmara Municipal;
- f) matéria vetada

§4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§5º O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o seu resultado.

§6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e

deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou se for o caso antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§7º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa
2. Cassação do mandato de prefeito e vereadores.
3. Decreto Legislativo concessivo de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do estado sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara Municipal;
5. Matéria vetada

§8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em uma urna que assegure o sigilo de votação, obedecendo-se na eleição da mesa ao estatuído no art.11 deste regimento e, nos demais casos o seguinte procedimento:

I- Realização por ordem do presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão.

II- Chamada nominal dos vereadores para assinarem a folha de votação;

III- Distribuição de cédulas aos vereadores votantes feitas em material facilmente dobráveis contendo a palavra "SIM" e a palavra " Não" seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação de escolhas do votante e encabeçadas:

a) No processo de cassação do prefeito e vereador pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) No decreto legislativo concessivo de título de cidadania parariense ou qualquer outra homenagem pelo numero, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV- Apuração mediante a leitura dos votos pelo presidente que determinará sua contagem, através da constituição de uma comissão de vereadores;

V- Proclamação do resultado pelo presidente.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 177 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica, proclamada pelo o Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, com anuência de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 176 deste regimento.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez o vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI DE DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 178 - Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre motivos que o levou a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 179 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 180 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Art. 181 – A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emendas ou rejeitada a Redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova redação final.

§3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclama o seu resultado.

§6º - As dúvidas quando ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa;
2. Cassação do mandato do Prefeito e vereadores;
3. Decreto legislativo concessivo de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. Votação dos pareceres do Tribunal de contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
5. Matéria vetada.

§8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em uma urna, que assegure o sigilo de votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuído no art. 11 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - Chamada nominal dos vereadores, para assinarem a folha de votação;

III - Distribuição de células aos vereadores votantes, feitas em materiais facilmente dobráveis, contendo a palavra "SIM" e a palavra "NÃO", seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação de escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de Cassação do Prefeito e vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito

b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadania parariense ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinara sua contagem, através da constituição de uma Comissão de vereadores;

V – Proclamação do resultado pelo Presidente.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 182 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autográfico, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á, aceita a correção e, caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Art. 183 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autográfico, será ele no prazo 05 (cinco) dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção. (CF art. 65).

§1º - Os autógrafos de projetos de lei antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livros próprio e arquivado na secretária a

Administração Geral e apoio Parlamentar, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§2º - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º - Decorrido o Prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecidos ao Prefeito.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 184 – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucionalmente, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (CF art. 66, § 1º)

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso e alínea. (CF art. 66, § 2º)

§2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na secretaria de administração Geral e Apoio Parlamentar, sob pena de ser considerado mantido.

§6º - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§7º - Para rejeição de veto, é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§9º - O prazo previsto no §4º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA PROMUGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 185 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 186 - Serão também promulgadas e publicadas pelo o Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS (sanções tácitas):

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

II – LEIS (veto total rejeitado):

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faz saber que o Plenário manteve o veto e ela promulga os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º ____ / _____, de ____ de _____ de _____.

III – LEIS (veto parcial rejeitado):

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faz saber que o Plenário manteve o veto e ela promulga os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º ____ / _____, de ____ de _____ de _____.

IV – RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte **decreto legislativo** ou a seguinte **resolução**:

V – EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faz saber que o Plenário aprovou a ela, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, promulga a seguinte **Emenda a Lei Orgânica do Município de Parari**:

Art. 187 – Para a promulgação e a publicação da Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela

existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO IX

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO

Art. 188 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo, até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.

§1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser votada até o dia 15 (quinze) de junho de cada ano.

§2º - Aplicar-se-á à Lei de Diretrizes Orçamentárias os mesmos prazos estabelecidos à Lei Orçamentária.

Art. 189 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§1º - Se não receber proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente.

§2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a leitura no Expediente, remetendo cópia à Secretaria de Administração Geral e Apoio Parlamentar, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§3º - Após a leitura em Plenário, o projeto irá a Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais de 10 (dez) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento quando:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem ou recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados e Municípios,

ou

III - Sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finança e Orçamento sobre emendas, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara require ao Presidente e votação ou rejeitada na comissão.

§7º - Se houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do Parecer e das emendas.

§8º - Se a comissão de Finanças e Orçamentos não observar os Prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

§9º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 190 - As sessões na quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§2º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos e os autores das Emendas.

Art. 191 – O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentaria, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 192 - O plano plurianual de investimento, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá as suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor á Câmara a revisão no Plano plurianual de investimentos.

§2º - Aplicam-se ao plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 193 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentarias, no que não contrair o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO X DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 194 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, após leitura em Plenário mandá-los-á Comissão de Finanças e Orçamento, distribuindo cópias aos vereadores.

§1º - Os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do Tribunal de Contas.

§2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo. Improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dias da Sessão Especial, previamente convocada para tal fim, para discussão e votação única.

§4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, reservada a essa finalidade.

Art. 195 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF Art.31, §2º);

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara consubstanciadas na forma de decreto legislativo, remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado, e aos demais Órgãos competentes.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DA REPRESENTAÇÃO

Art. 196 – A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de decreto legislativo, e dos vereadores através de resolução, e na forma estabelecidos por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os critérios da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197 - A verba de representação do Prefeito, e do Presidente da Câmara, será fixada pela Câmara Municipal na forma do Artigo anterior.

Art. 198 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para prevalecer na Legislatura subsequente.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 199 - A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, Lei Orgânica Municipal, art. 16º, § 9º:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesses particulares;

Art. 200 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I – Recebido o pedido na Secretaria da Administração Geral e Apoio Parlamentar o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

II- Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - O Projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV – O Projeto de decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço, a missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 201 - São infrações políticas administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionados com cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XII DOS REGIMENTOS INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 202 - Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 203 – As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais e requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 204 – Os pareceres regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão Legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DA ORDEM

Art. 205 – Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§1º - O vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que seja elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submeter ao Plenário, quando omissos o regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 206 - O Regimento interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DA CIDADANIA E OUTRAS HONRARIAS

Art. 207 - A cidadania parariense e medalha de honra ao mérito municipal somente serão conferidas a pessoas de comprovados mérito e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados á causa pública e a comunidade de parariense.

Parágrafo único - Os méritos da pessoa a quem pretende homenagear com semelhantes honrarias serão honrados e enaltecidos pelo autor da propositura, e, finalmente, julgado pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 208 - Nenhuma propositura dispondendo sobre a concessão dessas honrarias poderá ser justificada verbalmente, obrigando-se o seu autor a elaborar justificativa escrita para anexação à propositura respectiva.

Parágrafo único - A iniciativa de propositura dessa natureza cabe a qualquer vereador com assento nesta Casa e, ainda, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 209 - A votação de tais proposições será secreta e obedecerá a um interstício de no mínimo 08 (oito) dias entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 210 - A solenidade de outorga das honrarias aqui disciplinadas far-se-á sempre, pela Câmara Municipal em sessão especial e nunca, salvo o motivo de força maior, fora do Plenário da Casa.

Art. 211 - Nas solenidades desse tipo não serão admitidos outros oradores que não os devidamente credenciados, com antecedência, pela Presidência da Casa e nelas não serão considerados quaisquer tipos de requerimentos, apelos, indicações, palavras pela ordem ou questão de ordem.

Art. 212 - Cada vereador só poderá apresentar até 04 (quatro) projetos de decreto legislativo concedendo Título de Cidadania e 04 (quatro) projetos de resolução para conceder Medalha de Honra ao Mérito, em cada período Legislativo.

Art. 213 - A realização de sessões especiais serão marcadas pela Mesa da Câmara Municipal para a realização de homenagens.

Art. 214 - As sessões para a entrega de Títulos e Medalhas não serão computadas para os vereadores e sim para a Mesa Diretora.

Art. 215 - As homenagens poderão ser feitas em conjunto, levando em consideração o assunto em pauta e as pessoas a serem condecoradas.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável à Legislatura Processual Civil.

Art. 217 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 218 – Revogam-se às disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Parari - PB, 13 de Dezembro de 1997.

SEVERINA CAVALCANTE RIBEIRO
PRESIDENTE

EUDO JOSÉ CAVALCANTE
1º SECRETÁRIO

JOSÉ AIRES CAVALCANTE
2º SECRETÁRIO